

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5462548-57.2022.8.09.0051****EMBARGANTES:** PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRA**EMBARGADOS:** SORVETERIA CREME MEL S/A

VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES LTDA.

INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA.

DISTRIBUIÇÃO DE CONGELADOS BRASIL S/A

CMZ GESTÃO E SERVIÇOS S/A

**RELATOR:** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER**CÂMARA:** 4ª CÍVEL**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Conforme acima mencionado, cuida-se de recurso de embargos de declaração, oposto por **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA** e **SIMONE BARROSO DE OLIVEIRA E SILVA**, contra o acórdão visto no evento 31, o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por eles interposto, figurando como embargadas as empresas **VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES LTDA**, **SORVETERIA CREME MEL S/A**, **INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA**, **DISTRIBUIÇÃO DE CONGELADOS BRASIL S/A** e **CMZ GESTÃO E SERVIÇOS S/A**, igualmente qualificadas e representadas.

Vejamos a ementa do acórdão recorrido:

**“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VOTO EM ASSEMBLEIA. CRAM DOWN. REQUISITOS PREENCHIDOS. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. DECISÃO MANTIDA.**

1. Foram atendidos os requisitos do art. 58, § 1º, I e II, LRF: voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à AGC e a aprovação de 3 das 4 das classes de credores.

2. Quanto ao requisito do inciso III - voto favorável de mais de 1/3 dos credores na classe que rejeitou -, trata-se de exigência materialmente impossível.

3. No caso em tela, houve a flexibilização da exigência prevista no inciso III, § 1º do art. 58 da LRF, notadamente porque, materialmente impossível seu preenchimento, já que inexistem outros credores na Classe II (que pudessem formar o quórum de 1/3 de aprovação previsto no referido inciso III).

4. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante.

**AGRAVO DESPROVIDO.”**

Nas razões recursais (evento 40), os embargantes alegam, em suma, que o acórdão embargado padece dos vícios da omissão.

*Asseveram que “não há nenhum fundamento apresentado pelos Embargados que justifique a hipótese de que o voto é abusivo, há, apenas, uma irresignação com o voto contrário. Ademais, pode-se ler e reler a decisão recorrida e a petição que a ensejou e não se identificará uma linha sequer que aponte a abusividade. Sobre a configuração da abusividade do voto do credor e o ônus da prova que recai sobre aquele que alega, in casu, as Recuperandas, a doutrina especializada é clara ao destacar que não basta a mera alegação, como aqui se vê. Deve o devedor comprovar que o voto do credor que acaba por rejeitar o plano vai de encontro aos princípios da boa-fé, dos bons costumes e dos próprios fins econômicos e sociais da norma”.*

Aduzem que não restou comprovada e não constou da decisão embargada a abusividade do voto, requisito necessário a ensejar a relativização do quórum mínimo previsto no art. 58, § 1º, III da LRF.

Nesses termos pediram a modificação do acórdão recorrido:

*“que manteve a decisão de 1º grau que homologou o plano de reestruturação e concedeu a de Recuperação Judicial das Embargadas, em razão da incabível aplicação da regra do art. 58, § 1º, III da LRF, usualmente chamada de “cram down”, uma vez que não há razão que justifique o reconhecimento de abuso de direito nos votos contrários ao plano de reestruturação apresentados pelos Embargantes na assembleia geral de credores, sendo a decretação da falência, consequência lógica do presente pedido”.*

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil é bastante claro, em seu art. 1.022 e incisos, ao estabelecer que cabem embargos de declaração somente quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, senão vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Sabe-se que essa modalidade recursal não é meio adequado para corrigir fundamentos jurídicos da decisão.

Acerca do alcance dos embargos declaratórios, assim leciona o prof. Humberto Theodoro Júnior:

“O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal (art. 535, I e II, CPC). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. **Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.**” (in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, p. 587/588) (grifei)

Analisando o *decisum* embargado, à luz da pretensão veiculada nestes embargos, não vislumbro nenhuma omissão, contradição ou obscuridade sobre ponto que deveria o julgador se pronunciar e deixou de fazê-lo, tendo sido suficientemente declinados, em obediência ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, os fundamentos para o desfecho conferido à postulação, tendo o acórdão abordado o quanto pertinente para a solução das questões devolvidas, consoante as razões ali consignadas.

Isso porque restou consignado no ato impugnado que a relativização do requisito materialmente impossível de ser atingido não se confunde com reconhecimento de abusividade de voto.

É que o atendimento do requisito previsto no inciso III, §1º, do art. 58 da LRF era, no caso específico dos autos, materialmente impossível, notadamente porque apenas um casal (os agora embargantes) de maneira isolada, domina a única classe que rejeita o PRJ.

Deste modo, nos exatos termos em que foi lançado no acórdão recorrido, a Classe II é composta exclusivamente pelo casal credor, assim, não havendo outros credores que pudessem formar o quórum de 1/3 na referida classe, não há como ser exigido no caso concreto tal requisito.

Ademais, restou consignado também que o STJ admite a flexibilização do requisito do *cram down* quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, cuja transcrição dos julgados tenho por desnecessária neste momento processual.

Nessa linha de pensamento, parece-me que a intenção da parte embargante é demonstrar a presença de *error in iudicando* no acórdão recorrido, não coadunando, destarte, com o objetivo do legislador, o qual preconizou hipóteses taxativas para a oposição de embargos de declaração, ainda que o recurso seja manejado com efeitos infringentes.

Desta feita, uma vez que a parte embargante não comprovou a ocorrência, quando da prolação do acórdão fustigado, do cometimento de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a rejeição dos embargos em exame é medida que se impõe, tendo em vista a impossibilidade de oposição de embargos declaratórios visando a alterar eventual *error in iudicando* contido no ato judicial recorrido, consoante o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, se não, vejamos:

**“(…) Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in iudicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição (…).”** (STJ, AgInt no AREsp 1514916/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020). (grifei).

**“(…) Os embargos declaratórios não são a via adequada para corrigir eventual erro de julgamento (*error in iudicando*), não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausente omissão, obscuridade ou contradição.”** (TJGO, Apel 5201026-52, de minha Relatoria, 4ª Câmara Cível, DJe de 26/10/2020). (destaquei).

“(…) **Todavia, eventual error in judicando não autoriza o manejo dos aclaratórios, conforme orientação há muito sedimentada na Corte Infraconstitucional, perfilhada por este tribunal (…).**”(TJGO, Apel 0239457-22, Rel. Desa. BEATRIZ FIGUEIREDO, 4ª Câmara Cível, DJe de 08/09/2020). (negritei).

À luz dessas considerações, diante da inexistência de vícios propriamente ditos no acórdão embargado (omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), o caso é de desprover o recurso.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos, mantendo inalterado o acórdão embargado, por estes e seus próprios fundamentos.

**É o voto.**

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

11/L

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5462548-57.2022.8.09.0051**

**EMBARGANTES:** PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRA

**EMBARGADOS:** SORVETERIA CREME MEL S/A

VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES LTDA.

INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA.

DISTRIBUIÇÃO DE CONGELADOS BRASIL S/A

CMZ GESTÃO E SERVIÇOS S/A

**RELATOR:** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

**CÂMARA:** 4ª CÍVEL

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VOTO EM ASSEMBLEIA. CRAM DOWN. REQUISITOS PREENCHIDOS. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. DECISÃO MANTIDA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.**

1. É sabido que os embargos de declaração prestam-se a esclarecer ou sanar vícios apostos na decisão judicial e que nomeadamente comprometam sua clareza (obscuridade, contradição, erro material) ou que denotem deficiência sobre questão controvertida entre as partes (omissão).

2. Inexistentes quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, I, II e III, do CPC, desacolhem-se os embargos de declaração, pois não se prestam à revisão de matéria já suficientemente analisada e julgada.

3. No caso em tela, houve a flexibilização da exigência prevista no inciso III, § 1º do art. 58 da LRF, notadamente porque, materialmente impossível seu preenchimento, já que inexistem outros credores na Classe II (que pudessem formar o quórum de 1/3 de aprovação previsto no referido inciso III).

4. Os embargos declaratórios não são a via adequada para corrigir eventual erro de julgamento (*error in iudicando*), não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausente omissão, obscuridade ou contradição (precedentes do STJ e desta Corte).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

**ACORDAM** os componentes da 3ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **rejeitar** os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o(a) ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR